

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324163

Decisão Monocrática nº 36178

Agravo de Instrumento nº 2048773-71.2025.8.26.0000

Agravante: Eataly Brasil Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda.

Agravado: Caca Patrimonial Ltda.

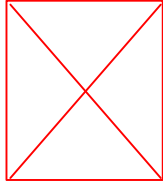
Comarca: São Paulo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis, diante das supervenientes decisões proferidas por este E. Tribunal, que concederam efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e autorizaram expressamente a desocupação do imóvel, determinou a expedição, com celeridade, de novo mandado para despejo coercitivo da ré (fl. 961 dos autos de origem).

A ré sustenta, em síntese, inexistir justificativa para o despejo liminar, vez que está quite quanto as obrigações locatícias. Argumenta, para tanto, que as verbas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, são legalmente inexigíveis, e as verbas posteriores estão sendo regularmente adimplidas, conforme atestado pela própria Ilma. Administradora Judicial do Grupo Eataly. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo seu provimento, confirmando a tutela provisória concedida para torná-la definitiva, reformando a r. decisão agravada, a fim de que seja suspensa a demanda de origem, em razão da existência e prova de adimplemento dos alugueres exigíveis, de modo a inexistir razões para o despejo, nos termos da petição inicial (fls. 1/15).

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 73/75).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravado peticionou, informando a suposta perda do objeto do presente agravo de instrumento, em razão da revogação da decisão agravada (fl. 78).

Diante do fato superveniente noticiado, determinou-se a manifestação do agravante (fl. 80)

O agravante requereu o regular prosseguimento do presente recurso com seu julgamento, tendo em vista a retomada do despejo, por fundamento justamente a questão da existência ou não da mora (fls. 83/84).

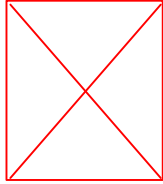
É o relatório.

O agravo está prejudicado.

Em que pese a manifestação contrária do agravante, o recurso está mesmo prejudicado.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a respeitável decisão proferida em 13/2/2025 que, diante das supervenientes decisões proferidas por este E. Tribunal, concedendo efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e autorizaram expressamente a desocupação do imóvel, determinou a expedição, com celeridade, de novo mandado para despejo coercitivo da ré (fl. 961 dos autos de origem).

Contudo, após a interposição do presente recurso, em 20/3/2025, o juízo *a quo* proferiu nova decisão sobrestando o despejo coercitivo, até o trânsito em julgado de recente v. acórdão da C. 2ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

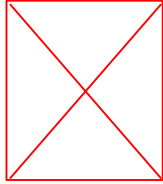
Empresarial, no âmbito da recuperação judicial (fls. 1132/1134 dos autos de origem).

Tal decisão foi também atacada por agravo de instrumento, recurso de nº 2083027-70.2025.8.26.0000, no qual foi deferida a tutela recursal de urgência postulada, determinando-se a imediata execução do despejo, estando o referido recurso, atualmente, pendente de julgamento perante esta 33ª Câmara de Direito Privado.

Dessa forma, tem-se que a ordem de despejo coercitivo atualmente vigente não decorre da decisão objeto do presente recurso, mas sim da liminar proferida no agravo de instrumento de nº 2083027-70.2025.8.26.0000, e que foi deferida em observância decidido pela C. 2ª Câmara de Direito Empresarial no agravo interno de nº 2025298-86.2025.26.0000/50000.

Assim, não mais subsiste a r. decisão objeto do presente agravo, devendo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso e julgá-lo prejudicado

Salienta-se, por oportuno, a ausência de qualquer prejuízo ao direito de defesa da ora agravante, vez que as teses invocadas neste recurso, para tentar mantê-la na posse do imóvel foram também arguidas na contraminuta ofertada pela agravante no agravo de instrumento de nº 2083027-70.2025.8.26.0000 (onde se alega a adimplência dos aluguéis e acessórios correntes, questões atinentes à garantia etc.), e também aventadas no agravo interno de nº 2025298-86.2025.26.0000/50000, interposto tendo a C. 2ª Câmara Empresarial, a qual manteve a ordem de despejo liminar, a despeito do quanto ali sustentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, *julga-se prejudicado o agravo.*

Intimem-se e arquivem-se

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora